

A. I. Nº - 269193.0041/00-6
AUTUADO - LHR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
AUTUANTE - GERALDO BARROS RIOS
ORIGEM - INFRAZ CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 20.02.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0028-02/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Tal apuração constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal. Infração subsistente em parte, após as devidas correções. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/12/2000, exige o ICMS de 46.342,82, em razão da falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria no exercício fechado de 1999, com imposto devido de R\$ 22.020,96, e no exercício aberto de 2000, relativo ao período de 01/01/2000 a 27/11/2000, com imposto devido de R\$ 24.321,86, conforme demonstrativos e documentos às fls. 14 a 194 dos autos.

O autuado, em sua impugnação, às fls. 196 a 202, apresenta novos demonstrativos, os quais destituem integralmente a acusação fiscal, sob a alegação da existência de equívocos cometidos pelo autuante, a exemplo de: inclusão de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, duplicidade em quantidades levantadas, desconsideração das espécies e das unidades dos produtos, do que anexa inúmeros documentos, às fls. 204 a 7.438 dos autos, como prova de suas alegações, e requer a nulidade do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 7.440 a 7.441, aduz que quando da realização do levantamento foram compatibilizadas as diversas unidades dos produtos, como também a aglutinação de diversos tipos de espécies de mercadorias afins. Ressalta que, indevidamente, o contribuinte considerou, no levantamento em aberto, notas fiscais de número superior à consignada como última nota fiscal. Por fim, reivindica que seja procedida revisão a partir dos documentos originais, verificando se as notas fiscais apresentadas encontram-se lançadas no livro Registro de Saídas.

Em 26/04/2001, esta 2^a JJF decide encaminhar os autos em diligência à ASTEC no sentido de realizar a revisão da auditoria do estoque, conforme solicitado à fl. 7.443 do PAF, a qual foi procedida, conforme Parecer nº 200/01, às fls. 7.444 a 7.447 dos autos, concluindo como devido o imposto no valor de R\$ 429,98, inerente ao exercício de 1999, e R\$ 159,08, ao exercício de 2000.

Do resultado da diligência foi dado ciência ao contribuinte, que não se manifestou, e ao autuante, o qual apresenta novo pronunciamento onde ressalta que a revisão não presta para atender à solicitação do CONSEF, uma vez que foi procedida por amostragem em apenas quatro itens, como também que foram consideradas algumas notas fiscais em duplicidade.

Em seguida, o autuante destaca a constatação de um grave equívoco no seu levantamento original, relativo ao programa de computação empregado, o qual delimitava em cerca de duas mil linhas a região das notas fiscais de saídas, o que não foi percebido quando da ação fiscal, cuja auditoria estourou em muito tal limite. Assim, em decorrência disso, anexa novos demonstrativos, incorporando, inclusive, as correções feitas pelo revisor em relação às entradas, do que apura o valor de R\$ 1.746,08, relativo ao exercício de 1999, e R\$ 558,79, ao exercício de 2000, conforme documentos às fls. 7.484 a 7.507 dos autos.

Intimado para tomar ciência da informação fiscal e documentos anexados ao PAF e querendo se pronunciar, o autuado não se manifestou.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o imposto decorrente da constatação de omissão de operações de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque procedida nos exercícios de 1999 e 2000.

Da análise das peças processuais, mais precisamente quanto ao pronunciamento do autuante sobre a revisão procedida, verifica-se que ficou comprovada a existência de equívocos cometidos pelo revisor fiscal, como também falhas no levantamento original da auditoria do estoque, em razão da não consideração de todas as notas fiscais de saídas, decorrente do programa de computação empregado. Após as referidas correções, o autuante anexa novos demonstrativos aos autos, os quais foram submetidos ao crivo do autuado, através de intimação para tomar ciência dos mesmos e querendo se pronunciar, o que não o fez e, consequentemente, entendendo-se como acatados.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 2.304,87, sendo R\$ 1.746,08, relativo ao exercício de 1999, e R\$ 558,79 inerente ao período de 01/01/2000 a 27/11/2000.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 269193.0041/00-6, lavrado contra **LHR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.304,87**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto n.º 7.629/99, alterado pelo Decreto n.º 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala de Sessões do CONSEF, 05 de fevereiro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR